

PROVIMENTO Nº 435/2023-CGJ

*Dispõe sobre a correção dos valores das bases de cálculo e limites da Taxa Judiciária de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 5º, e o § 1º do artigo 6º, da Lei Estadual nº 2.386, de 21 de novembro de 2018.*

○ Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) nº 0069/91; art. 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e art. 4º, inciso II, do Provimento nº 138/2007 (RICGJ).

**Considerando** o disposto no art. 10 da Lei Estadual nº 2.386, de 21 de novembro de 2018, que estabelece a correção anual dos valores das bases de cálculos e limites da Taxa Judiciária do Estado do Amapá de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 5º, e o § 1º do artigo 6º, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, importando esta variação, no período de janeiro a dezembro de 2022, cinco vírgula noventa e três por cento (5,93%).

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os valores referidos nos §§ 1º e 2º do artigo 5º, e o § 1º do artigo 6º, da Lei Estadual nº 2.386, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Taxa Judiciária do Estado do Amapá, ficam corrigidos em cinco vírgula noventa e três por cento (5,93%), com base na variação do INPC/IBGE apurada nos períodos de janeiro a dezembro do ano de 2022, conforme anexo único deste provimento.



Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**  
*Corregedor-Geral da Justiça*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Anexo ao Provimento n.º 0435/2023-CGJ

LEI ESTADUAL N.º 2.386, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

*TABELA CORRIGIDA EM 5,93% (INPC/IBGE - JAN/DEZ 2022)*

### DA TAXA JUDICIÁRIA

Dispositivo Legal	Base de Cálculo Atualizada
Art. 5º - A alíquota da Taxa Judiciária será de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) sobre o valor da causa.	-
§ 1º Em qualquer hipótese, o montante devido de taxa judiciária, por processo distribuído, terá o valor mínimo de R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos);	R\$ 71,77
§ 1º Em qualquer hipótese, o montante devido de taxa judiciária, por processo distribuído, o valor máximo de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);	R\$ 28.302,02
§ 2º O montante de taxa judiciária devida será apurado em valor fixo, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).	R\$ 430,68

Dispositivo Legal	Base de Cálculo Atualizada
Art. 6º A taxa judiciária será paga em uma única parcela, por ocasião da propositura da ação	-
§ 1º Poderá ser autorizado, a critério do Juiz, o pagamento parcelado do montante da taxa judiciária devida, em até 06 (seis) parcelas, com periodicidade mensal, respeitada a parcela mínima de R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos);	R\$ 71,77

Publique-se. Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**  
*Corregedor-Geral da Justiça*

Provimento nº 435/2023-CGJ - 3

